



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 23 de fevereiro de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.018

Recurso nº 86.056 - IRPJ - EX: DE 1978

Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO CAFÉ FLORESTA LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

DESPESAS OPERACIONAIS - DESPESAS DE PROPAGANDA
E PUBLICIDADE - Indedutíveis do lucro operacio
nal quando não pagas no ano-base a que se refe
riram.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO CAFÉ FLORESTA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimen-
to ao Recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado. *SM*

Sala das Sessões, em 23 fevereiro de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Oswaldo Sant'Anna
OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 MAR 1983

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto
Monteiro Bertazi, Luiz André Neto, Marinho Mendes Domenici e Antonio
da Silva Cabral. *SM*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/054.341/81-48

RECURSO Nº: 86.056

ACÓRDÃO Nº: 105-0.018

RECORRENTE Nº: INDÚSTRIA E COMÉRCIO CAFÉ FLORESTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO CAFÉ FLORESTA LTDA., estabelecida em Santos (SP) à Rua São Bento, 109/111, inscrita sob nº CGC-MF 45.046.703/0001-99, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, que apreciando sua IMPUGNAÇÃO manteve a exigência do crédito tributário formalizado no auto de infração de fls. 1, recorre a este Tribunal Administrativo objetivando a reforma da decisão singular.

Nos termos do relatório que integra o decisório da 1a. instância, o contribuinte

"foi autuado e intimado a recolher a importância de Cr\$ 253.136,00 a título de Imposto de Renda, acrescida das cominações legais, correspondente ao ano-base de 1977.

O lançamento originou-se na apuração das seguintes irregularidades:

- a) Despesas de propaganda referentes ao ano-base de 1977; e apropriados indevidamente em 1977;
- b) Despesas de propaganda não pagas no ano-base de 1977 e imputadas em indevidamente em Lucros de Perdas no ano-base;
- c) Despesas de seguros computadas a maior, por pertencer ao exercício seguinte;
- d) subavaliação de estoque de mercadorias. *dm*

Acórdão nº 105-0.018

Com a guarda do prazo legal foi apresentada impugnação, onde o contribuinte, com referência aos itens "a" e "b" acima, alega a aplicabilidade do Decreto-Lei nº 1.598/77 e PN 57/79 à espécie importando, assim, na improcedência da exigibilidade do tributo, sendo apenas devida a parcela de correção monetária. Quanto aos itens "c" e "d", torna-se desnecessário o relatório, em face do recolhimento espontâneo das parcelas do imposto e correção monetária, com base no Decreto-Lei 1.893/81, conforme DARF de fls. 39. Por oportuno, cabe esclarecer que o valor do item "d" foi reduzido em decorrência de novo cálculo levado a efeito na informação fiscal. Informação fiscal às fls. 37/38, opinando pela manutenção do lançamento, com a redução acima mencionada."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Oswaldo Sant'Anna- Relator

1 - Pressupostos recursais atendidos. Parte legítima. Apelo tempestivo. .

2 - Como se observa dos autos, os créditos decorrentes do itens 1.3 e 1.4 do termo de infração foram satisfeitos. Daí a sua exclusão, pela autoridade de 1º grau, face ao comprovante de cumprimento da obrigação tributária. (DARF de fls. 39).

2.1.- Despesas de propaganda não pagas no ano-base de 1976, bem assim despesas de propaganda não pagas no ano-base de 1977 e imputadas indevidamente em lucros e perdas no ano-base.

É a questão remanescente.

2.2.- Sem razão a recorrente. Como bem realçou o 

Acórdão nº 105-0.018

Sr. Fiscal autuante, na manifestação de fls. 37.

"todo argumento apresentado para justificar a não tributação, e em consequência o cancelamento do crédito tributário, gira em torno do art. 6º do Decreto-Lei 1.598/77 e PN nº 57/79, que, entretanto, só teve eficácia a partir de 19/01/78, por força do próprio Decreto-Lei nº 1.598/77, que assim em seu art. 67 determinou."

E prosseguindo seu parecer, em resposta à Impugnação citou a autoridade autuante o verbete assim expresso:

"Parecer Normativo nº 57/79 CST

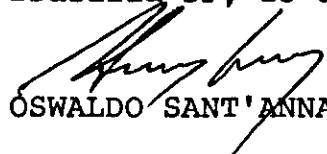
EMENTA: REGIME DE COMPETÊNCIA NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

A inobservância, após a vigência de Decreto-lei nº 1.598/77, só tem importância quando importe em reduzir ou postergar o pagamento do imposto de renda."

Tem-se, portanto que as despesas de propaganda e publicidade são dedutíveis quando efetivamente pagas no ano-base a que se referirem. E no caso dos autos assim não ocorreu. Houve apropriação, pois, pelo Contribuinte.

Mantenho a decisão recorrida. *ch*

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1983


OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR